



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE

**ERRATA - RETIFICA ERROS FORMAIS NA PUBLICAÇÃO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 001/2022.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE faço saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022.

Institui a Reforma da
Previdência no Regime de
Previdência Social do Servidor do
Município de Camaragibe e consolida
a legislação previdenciária.

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei institui a Reforma do Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Camaragibe, redimensionando o Plano de Benefícios e o Plano de custeio e consolida a legislação previdenciária.

Art. 2º As aposentadorias e as pensões do Regime Próprio de Previdência Social de que trata a Lei nº 328, de 5 de junho de 2007, passam a ser regidas por esta Lei, limitando o rol de benefícios previdenciários aos seus segurados e respectivos dependentes da seguinte forma:

I - Quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadorias voluntárias;
- c) aposentadoria compulsória;

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte.

Art. 3º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ficando asseguradas as incorporações efetivadas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE

Art. 4º É proibida a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não decorra da instituição de regime de previdência complementar ou que não seja prevista em lei que extinga o Regime Próprio de Previdência Municipal.

§1º Não se aplica a disposição do *caput* às complementações de aposentadorias ou de pensões anteriores à vigência desta Lei.

Art. 5º Instituído o regime de previdência complementar previsto pelo art. 40, §14 da constituição da República, o valor das pensões e aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio será limitado ao teto máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência, ressalvadas as normas de transição.

§1º A disposição do *caput* se aplicará aos servidores que ingressarem no serviço público municipal após a instituição do regime de previdência complementar.

§2º Os servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar, mediante expressa adesão, poderão dele participar.

§3º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

CAPÍTULO II

Do Plano de Benefícios

SEÇÃO I

Dos Beneficiários

Art. 6º Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência do Município de Camaragibe classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções II e III deste Capítulo.

SEÇÃO II

Dos Segurados

Art. 7º São segurados obrigatórios do Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Camaragibe:

I - os servidores municipais efetivos do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais;



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE

II - os servidores municipais aposentados do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, cujos proventos eram pagos pelo Fundo Previdenciário do Município de Camaragibe - Funprecam, criado pela Lei nº 116, de 28 de dezembro de 2001;

III - os pensionistas do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais cujos proventos eram pagos pelo Fundo Previdenciário do Município de Camaragibe - Funprecam, criado pela Lei nº 116, de 28 de dezembro de 2001;

IV - os servidores do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais admitidos até 5 de outubro de 1988 e considerados

estáveis no serviço público, desde que expressamente regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, inclusive inativos e pensionistas.

Art. 8º Permanece vinculado ao regime de que trata esta Lei, na qualidade de segurado, o servidor:

I - cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário deste permita a filiação;

II - cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

a) tratar de interesses particulares, desde que recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias facultativas, na forma do art. 59 desta Lei;

b) exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, aplicando-se as disposições constitucionais pertinentes sobre o afastamento e a respectiva remuneração;

c) os demais tipos de afastamentos estatutários, previstos na Lei Municipal nº 112/1992 e respectivas alterações.

§1º No caso de o servidor efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou função de confiança, manter-se-á a sua filiação ao Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Camaragibe como servidor público, e a contribuição incidirá sobre a remuneração no cargo efetivo.

§2º Na hipótese de cessão de servidor em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou entidade cessionária, será de sua responsabilidade a arrecadação e o repasse da contribuição previdenciária do servidor e respectiva cota patronal à unidade gestora de Previdência Social do Servidor do Município de Camaragibe.



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE

§3º Se o cessionário não promover o desconto e a arrecadação das contribuições devidas, caberá ao Município o recolhimento em prol da unidade gestora e a adoção de medidas para o ressarcimento junto ao cessionário, bem como adotar providências administrativas necessárias para fazer cessar os prejuízos ao regime previdenciário.

SEÇÃO III

Dos Dependentes

Art. 9º São beneficiários, na condição de dependentes dos segurados, observando-se a seguinte ordem de preferência:

I – o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos, ou inválidos ou com deficiência intelectual ou mental grave comprovada por meio de avaliação efetuada pelo serviço pericial do Município;

II - os pais; e

III - o (a) irmão (ã) menor de vinte e um anos ou inválido (a), não emancipado, ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave, que o (a) torne incapaz para os atos da vida civil, nos termos de declaração judicial;

§1º A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I, do *caput* deste artigo, é presumida e a dos demais deverá ser comprovada na forma das disposições de regulamento.

§2º A existência de dependentes da classe anterior exclui os das classes subsequentes, na ordem deste artigo, e será verificada, exclusivamente, na data do óbito do servidor.

§3º A comprovação da invalidez, da incapacidade total e permanente, da deficiência grave, intelectual ou mental, será feita mediante avaliação médica pericial e, para fins de pensão por morte, deverá demonstrar que as patologias preexistiam ao óbito do servidor.

§4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, do *caput* deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, os enteados não beneficiários de outro regime previdenciário, bem como o menor que esteja sob sua tutela e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§5º Serão considerados companheira ou companheiro nos termos da legislação vigente.

§6º Para fins de apuração de dependência, invalidez, incapacidade ou deficiência, previstas nos incisos I e III deste artigo, tal condição deverá ter ocorrido antes do óbito do segurado.



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE

§7º Não têm direito à percepção dos benefícios previdenciários o(a) cônjuge separado(a) judicialmente ou divorciado(a), o separado(a) de fato, ou o ex-companheiro(a) se finda a união estável.

SEÇÃO IV

Da Perda da Qualidade de Segurado e de Dependente

Art. 10. Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria, ou qualquer outra forma de desvinculação definitiva do regime.

§1º Se o servidor fruir de licença para tratar de interesse particular e não efetuar o tempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, sua condição de segurado será suspensa para todos os fins enquanto não regularizada a situação.

§2º Não se admitirá, após o óbito do servidor, o recolhimento de contribuições previdenciárias para a regularização da suspensão da condição de segurado.

§3º Não perderá a qualidade de segurado o servidor que se encontre em gozo de benefício previdenciário, afastamento legal ou licenças.

§4º O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, terá sua inscrição automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.

§5º Os dependentes do segurado desligado na forma do *caput* deste artigo perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 11. O dependente perderá sua qualidade nas seguintes hipóteses:

I - Para o(a) cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, transitado em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de alimentos, pela anulação do casamento transitada em julgado e pelo estabelecimento de nova união estável ou novo casamento em data anterior ao fato gerador do benefício, ou pela separação de fato;

II - Para o(a) companheira(o): pela cessação da união estável com o(a) segurado(a), quando não assegurada a percepção de alimentos;

III - para os(as) filhos(as) ou irmãos(ãs): pelo implemento da idade de vinte e um anos;



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE

IV - para os dependentes em geral: pela cessação da invalidez para os benefícios relacionados à incapacidade, pela recuperação da capacidade civil, respeitados os períodos mínimos previstos nesta Lei.

V - pelo óbito;

VI - pela renúncia expressa;

VII - pela prática de atos de indignidade ou deserção, na forma da legislação civil;

VIII - na hipótese prevista no art. 30 desta Lei, mediante processo administrativo no qual seja assegurado o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo Único. A celebração de novo casamento ou constituição de nova união estável, após a concessão do benefício, não resultará na perda da condição de dependente.

SEÇÃO V

Dos Benefícios Previdenciários

Art. 12. O Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Camaragibe possui o seguinte rol de benefícios previdenciários aos seus segurados e respectivos dependentes:

I - Quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadorias voluntárias;
- c) aposentadoria compulsória;

II - Quanto aos dependentes:

- pensão por morte.

Parágrafo Único. Aos segurados e dependentes é assegurado o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, na forma de abono anual previsto no art. 33 desta Lei.

SEÇÃO VI

Das Aposentadorias

Art. 13. O servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Camaragibe será aposentado:



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas por Junta Médica Oficial do Município, no mínimo, a cada 3 (três) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma do previsto no art. 14 desta Lei;

II - voluntariamente, aos cinquenta e nove anos de idade, se mulher, e aos sessenta e três anos de idade, se homem, observados os seguintes requisitos:

- a) trinta anos de contribuição para mulher e trinta e cinco para homem;
- b) tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público; e
- c) cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

III - na modalidade especial, voluntariamente, em caso de exposição efetiva a agentes nocivos químicos, físicos, e biológicos prejudiciais à saúde, à integridade física, risco e perigo de vida ou associação destes agentes, vedadas a caracterização por categoria profissional ou ocupação, mediante os seguintes requisitos:

- a) cinquenta e cinco anos de idade;
- b) vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição;
- c) dez anos de efetivo exercício no serviço público; e
- d) cinco anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

§1º Aplicam-se às aposentadorias especiais dos segurados do Município de Camaragibe cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, risco e perigo de vida, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvado o direito adquirido e as regras de transição constantes nesta lei.

§2º Estende-se o disposto no § 1º às normas sobre aposentadoria de segurados incompatíveis com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos §§ 4º e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

§3º Tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, risco e perigo de vida, será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os fatores de conversão de 1,4 para homem e 1,2 para mulher.



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE

IV- na modalidade especial, voluntariamente, aos titulares de cargo efetivo de professor, com efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observados cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) possuir no mínimo cinquenta e oito anos de idade, se homem, ou cinquenta e quatro anos de idade, se mulher;
- b) vinte e cinco anos de contribuição para mulher e trinta para homem em atividades exclusivas de magistério;
- c) dez anos de efetivo exercício no serviço público; e
- d) cinco anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

V - na modalidade especial, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional, ao servidor que seja pessoa com deficiência mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) vinte anos de contribuição, se mulher, e vinte e cinco anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;
- b) vinte e quatro anos de contribuição, se mulher, e vinte e nove anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;
- c) vinte e oito anos de contribuição, se mulher, e trinta e três anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;
- d) cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência.
- e) em todas as hipóteses, desde que possua dez anos de efetivo exercício e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria, observados os critérios dos parágrafos 1º e 2º que seguem:

§1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos prazos constantes no inciso V, do art. 13, desta lei, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§2º Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE

que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

VI- compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§1º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, nos segmentos da educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e orientação pedagógica, desde que exercidas por integrantes de cargos de professores.

§2º Os servidores que laboram sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física ou que exponha o trabalhador ao risco ou perigo de vida, bem como os que desenvolvem o cargo de docente ou funções de magistério, que estejam à disposição da entidade sindical, terão garantidos seus direitos e vantagens, inclusive para fins previdenciários, assim como percebidos no momento da cessão à representação sindical, como se no efetivo exercício estivessem.

§3º A aposentadoria prevista no inciso I, do *caput* deste artigo, só será concedida após a comprovação total e permanente da incapacidade do segurado para o serviço público, mediante perícia realizada por junta médica.

§4º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado ou ao respectivo apoiante, condicionado à apresentação do termo de curatela, ou de exibição de comprovação da tomada de decisão apoiada prevista no texto do art. 1.783-A do Código Civil.

§5º O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão de ofício, sem prejuízo da responsabilização penal cabível e devolução dos valores recebidos.

§6º A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato administrativo, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

6º A – Quando o servidor responsável pela análise do processo verificar que o assegurado ou dependente possui direito ao recebimento de benefício diverso ou mais vantajoso do que o imposto ou requerido, deve comunicar ao requerente para exercer a opção.



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE

6º B – Deve ser assegurado ao servidor o benefício mais vantajoso, de acordo com os requisitos já preenchidos até a aposentadoria compulsória, o que deve ser apurado no ato desta.

§7º A aposentadoria concedida com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego, ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo com o município que gerou a referida aposentadoria, ressalvadas as situações anteriores à vigência desta Lei.

Art. 14. Serão realizadas revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade do servidor, no mínimo, a cada três anos, ficando o aposentado obrigado a se submeter às reavaliações por junta médica, sob pena de suspensão do pagamento do benefício e reversão de ofício.

§1º O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não será reavaliado conforme a prescrição do *caput*, nas seguintes hipóteses:

I – após completar sessenta anos de idade;

II - for comprovadamente portador de síndrome da imunodeficiência

III - após completar 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade, se decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade ou de licença para tratamento de saúde.

§2º O disposto neste artigo não se aplicará se o servidor, se julgando apto ao trabalho, solicitar a realização de exame pericial.

§3º Se da revisão das condições de saúde resultar a reversão da aposentadoria por incapacidade permanente e, sendo constatada pelo ente a impossibilidade de exercício de qualquer função laborativa, ou fruição de licença para tratamento de saúde por período consecutivo de doze meses, o servidor será encaminhado para novo exame pericial a ser realizado pela unidade gestora do regime próprio.

Subseção I

Dos Cálculos dos Proventos

Art. 15. Os proventos de todas aposentadorias, resguardadas aquelas abarcadas por regras de transição com critérios próprios, terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE

§1º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no caput, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, desde que incorporáveis, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

III - não serão incluídas no cálculo dos proventos gratificações ou vantagens criadas por leis que vedem expressamente as respectivas incorporações.

§2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o *caput* deste artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma de regulamento.

§4º As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma deste artigo, em hipótese alguma poderão ser consideradas caso:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição quanto aos períodos em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS; e



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE

III - superiores ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência, após a instituição do regime de previdência complementar, ressalvadas as exceções legais.

§5º O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º, do art. 201 da Constituição Federal, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§6º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de regime de previdência complementar, ou na hipótese de efetuarem a opção de adesão correspondente.

§7º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo previsto no art. 16, *caput*, e § 2º do mesmo dispositivo, e para a averbação em outro qualquer outro regime previdenciário.

Art. 16. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 15, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos previstos no inciso II do art. 13, desta Lei, ressalvado o direito adquirido e as respectivas regras de transição.

§1º O valor do benefício de aposentadoria de que trata o artigo 13, VI, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput*, ressalvado o caso de cumprimento de critério de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§2º substituir o texto, incluindo , apuradas em processo administrativo, sendo assegurados o direito ao contraditório e a ampla defesa, desde que confirmada a decisão em processo judicial, após trânsito em julgado.

§3º O acréscimo a que se refere o *caput* será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados previstos no art. 13, I, III e IV desta Lei.

Art. 17. O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho que decorra de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, ou para aposentadoria especial de pessoa com deficiência, corresponderá à 100% (cem por cento) da média contributiva referida no art. 15 ressalvado o direito adquirido e a regra de transição.



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE

Parágrafo Único. A hipótese de aposentadoria por idade do servidor com deficiência, prevista no art. 13, V, "d", os proventos serão calculados em 80% (oitenta por cento) da média prevista no art. 15, acrescentando-se aos proventos o valor equivalente a 1% (um por cento) para cada grupo de doze contribuições mensais, até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 18. Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Parágrafo Único. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído, diretamente, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para evitar ao Ente iminente prejuízo ou proporcionar proveito à Administração Pública;



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE

c)em viagem a serviço, inclusive para estudo, financiada pelo Município, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.

d)No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Art. 19. É assegurado o reajuste dos benefícios de que trata esta Lei para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, sem prejuízo do direito ao regime de paridade para os servidores e pensionistas que contam com esse direito adquirido.

Subseção II

***Da Contagem do Tempo de Serviço ou de Contribuição,
do Tempo de Carreira e de Cargo***

Art. 20. A contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

I - para fins de aposentadoria, será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos, seus respectivos Poderes, às autarquias e fundações públicas;

II - o tempo de serviço ou de contribuição só será computado, desde que certificado pelo órgão competente, na forma da legislação federal pertinente, e devidamente averbado pelo Município;

III - o tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade;

IV - não será computado tempo de contribuição fictícia, ou tempo de serviço ou contribuição já utilizado para outros benefícios previdenciários; e

V - não serão computáveis quaisquer períodos de tempo de contribuição ou de serviço que sejam considerados como concomitantes pela unidade gestora do regime próprio.

§1º O tempo de serviço ou de contribuição computado não será aproveitado para concessão de vantagem pecuniária, de qualquer ordem, com efeitos retroativos.

§2º Fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada, por meio de justificação administrativa ou judicial, salvo se este estiver devidamente certificado com a Certidão de Tempo de Contribuição.



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE

§3º Não será concedida certidão de tempo de serviço ou contribuição quando o respectivo período tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor em atividade, salvo no caso de exoneração ou demissão, ou no caso do servidor optar por ressarcir a vantagem remuneratória percebida.

Art. 21. Para o cumprimento dos requisitos para aposentadoria, a contagem de tempo será feita na seguinte conformidade:

I - o tempo de efetivo exercício no serviço público será apurado de acordo com as prescrições do Estatuto do Servidor Lei 112/1992;

II - o tempo de carreira abrangerá o tempo anterior ao ingresso em cargo efetivo, na condição de servidor em função equivalente ao cargo; e

III - o tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria.

§1º Será computado como efetivo exercício o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde e nos demais casos previstos na lei.

§2º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o tempo na carreira deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§3º Para fins de aposentadoria, na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira, serão observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras.

§4º Aos servidores estatutários que utilizaram ou venham a utilizar parte do respectivo tempo de contribuição para obter aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não será concedida aposentadoria pelo regime previsto por esta Lei, acarretando o rompimento do seu vínculo com o município.

§5º O tempo de contribuição de servidor cedido, nos termos do previsto no art. 8º, § 2º e § 3º desta Lei, será computado como tempo de serviço público, tempo de carreira, e tempo de cargo para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

§6º Os períodos de atividades concomitantes, sujeitas ao mesmo regime de previdência, não poderão ser computados em duplicidade para a concessão de benefícios instituídos nesta Lei.

SEÇÃO VII

Da Pensão por Morte



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE

Art. 22. A pensão por morte concedida ao dependente do Regime Próprio será equivalente a uma cota familiar de 80% (oitenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependentes, até o limite máximo de 100% (cem por cento), incidente sobre os seguintes valores:

I – se o segurado for aposentado antes do óbito, sobre seus proventos;

II – se o segurado estiver em atividade, sobre o valor que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito;

§1º Se o dependente não possui outra fonte de renda formal, o benefício de pensão por morte não poderá ser inferior a um salário mínimo.

Art. 23. As pensões concedidas na forma do art. 22 serão reajustadas na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões, de acordo com a legislação vigente.

Art. 24. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 3 (três).

§1º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência mental ou intelectual grave, o valor da pensão por morte será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito o servidor ativo se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência, ressalvadas as regras de transição.

§2º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental grave, o valor da pensão será recalculado na forma dos artigos 22 e 24.

Art. 25. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental grave, a condição de deficiente pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial, observada revisão periódica na forma da legislação.

Art. 26. A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

I - do óbito, quando requerida em até 360 (trezentos e sessenta) dias após o falecimento, para os menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE

II - da data do requerimento, para as pensões requeridas após os prazos previstos no inciso anterior;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

Art. 27. Havendo diversos postulantes, a pensão será rateada proporcionalmente entre os dependentes habilitados, cabendo 50% (cinquenta por cento) ao viúvo(a) ou companheiro(a) e os 50% (cinquenta por cento) restantes entre os demais dependentes, observada a respectiva ordem prevista no art. 9 desta Lei, vedado o retardamento da concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§1º Em caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), que perceba alimentos, será reservado o importe suficiente para pagamento da prestação.

§2º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data do óbito, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§3º O cônjuge do ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a(o) companheira(o).

§4º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos, em relação ao interessado, a partir da data em que se efetivar, ressalvada a previsão do art. 30, § 4º, § 5º e § 6º, desta Lei.

§5º O pensionista de que trata o § 3º deste artigo deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 28. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais, ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos, após o início do casamento ou da união estável:

1- 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade

2 - 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3 - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade

4 - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5 - 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; e

6 - vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§1º A pensão será vitalícia e integral se o óbito do segurado decorrer de acidente de trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento do 18 (dezoito) contribuições de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§2º O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do *caput* deste artigo.

Art. 29. O direito à pensão não será atingido por prescrição de fundo de direito, desde que não haja indeferimento de requerimento anterior e garantida a ciência inequívoca do servidor, observada a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas.



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE

Art. 30. Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§1º Perderá o direito à pensão por morte, o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses, com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial, no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§2º Perderá o direito à pensão o dependente condenado pela prática dos atos previstos no inciso VII do art. 11 desta Lei.

§3º Ajuizada ação judicial para o reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada decisão judicial em contrário.

§4º Nas ações movidas contra o Funprecam, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeito de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado, ressalvada a existência de decisão judicial em sentido contrário.

§5º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 4º ou § 5º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com suas cotas e tempo de duração de seus benefícios;

§6º Em qualquer caso, fica assegurada ao Funprecam a cobrança dos valores indevidamente pagos em função da habilitação.

Art. 31. Para os fins desta Lei, a condição legal de dependente será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, inclusive econômica, na forma das disposições contidas no regulamento, presumindo-se como dependente o cônjuge, companheiro ou filho, e a estes equiparados.

Parágrafo Único. A invalidez, a incapacidade, a deficiência ou a alteração das condições, quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não dará origem a qualquer direito à pensão.

SEÇÃO VIII

Da Acumulação de Pensão



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE

Art. 32. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal e o direito adquirido.

§1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social;

§2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 70% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 50% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 30% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 20% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019.

SEÇÃO IX



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Do Abono Anual

Art. 33. Será devido o abono anual ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria ou pensão por morte, e que consistirá em um abono equivalente ao total do provento ou pensão relativos ao mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo Único. Até o último dia em que o servidor estiver na atividade, o pagamento do abono anual incumbirá ao órgão responsável pelo pagamento de sua remuneração, respeitada a proporcionalidade incidente na situação.

Art. 34. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono anual para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO X

Disposições Gerais sobre os benefícios

Art. 35. O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário, mediante depósito em conta corrente ou outra forma estabelecida em regulamento.

§1º Na hipótese de o beneficiário ser portador de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, deverá ser constituído procurador na forma da lei, devendo o instrumento de mandato ser renovado ou revalidado a cada 6 (seis) meses.

§2º O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

§3º O dependente excluído, na forma do art. 30 desta Lei, ou que tenha a parte provisoriamente suspensa, na forma do § 1º do mesmo dispositivo legal, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento do benefício.

Art. 36. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro(a), pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a pessoa designada por determinação judicial, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo Único. Após o prazo fixado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE

Art. 37. Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos a seus dependentes, devidamente identificado, conforme a Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 38. Serão descontados dos benefícios:

I - contribuições e indenizações devidas pelo segurado ao Funprecam e à entidade de Previdência Complementar;

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação pela revogação de decisão judicial

III - imposto de renda retido na fonte em conformidade com a legislação;

IV - pensão alimentícia fixada judicialmente;

V - contribuições autorizadas a entidades de representação classista; e

VI - demais consignações autorizadas por lei federal ou municipal.

§1º Na hipótese do inciso II, do *caput*, excetuadas as situações de má-fé, o desconto será feito em prestações não excedentes a 10% (dez por cento) do valor do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos.

§2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, não caberá o parcelamento quando o beneficiário tiver a aposentadoria cassada ou da aposentadoria não decorrer pensão, hipótese em que a cobrança será efetuada na forma da lei.

§3º No caso de má fé, a devolução será feita integralmente, com correção monetária pelos índices adotados pela Fazenda Municipal, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 2% (dois por cento), calculados sobre o débito.

Art. 39. Salvo quanto ao valor devido ao regime próprio ou derivado da obrigação de prestar alimentos, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis para o seu recebimento por terceiro.

Art. 40. Não haverá restituição de contribuição previdenciária, salvo se indevida.

Parágrafo Único. No caso de restituição de contribuição previdenciária indevida, o débito deverá ser quitado em até 90 (noventa) dias, acrescido da correção monetária pelos índices adotados pela Fazenda Pública Municipal para fins de cobrança da Dívida Ativa, mais os juros de mora aplicados ao IPCA, observada a prescrição quinquenal.



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE

Art. 41. Mediante procedimento judicial, será suprável a falta de qualquer documento ou poderá ser feita a prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos ou tempo de contribuição, pois estes poderão ser comprovados por meio destes registros e certidões.

Art. 42. Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, e suas respectivas prorrogações, serão obrigatoriamente instruídos, com a documentação pertinente, perante o regime próprio, a cargo do Município.

Art. 43. O servidor público municipal ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo, função ou emprego temporário, é segurado obrigatório exclusivo do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A submissão dos servidores de que trata o *caput* ao Regime Geral de Previdência não modifica o vínculo ao regime jurídico estatutário ou as respectivas regras e proibições estabelecidas aos servidores.

Art. 44. O segurado que por força das disposições desta Lei tiver sua inscrição cancelada no Regime de Previdência do Servidor do Município de Camaragibe, receberá, mediante requerimento, a competente certidão de tempo de contribuição, a ser concedida na forma da legislação federal pertinente.

Art. 45. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento, ou cessação do benefício, é de 10 (dez) anos, contados:

I – do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com valor revisto ou;

II – do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão proferida no âmbito administrativo.

Art. 46. A autotutela administrativa para revisão ou anulação de atos concessivos de benefício deverá ser exercida no prazo de dez anos, contados da prática do ato, sob pena de decadência.

§1º Na hipótese de ato praticado com má-fé, não ocorrerá a decadência mencionada no *caput*.

§2º Para anulação ou revisão de ato concessivo de benefício, da qual decorra prejuízo, será previamente concedido direito ao contraditório e à ampla defesa, ressalvada a aplicação de medida cautelar administrativa devidamente fundamentada.



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE

§3º A anulação total ou parcial de benefício registrado perante o Tribunal de Contas será informada ao órgão.

Art. 47. Os créditos do Fundo de Previdência Social de Camaragibe - Funprecam, observados os requisitos legais, constituem-se como dívida ativa, gozando de liquidez e certeza desde que inscritos em livro próprio.

§1º Poderão ser inscritos em dívida ativa os créditos constituídos em decorrência de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, para execução fiscal.

§2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser objeto de inscrição em dívida ativa, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

Art. 48. Para comprovação do preenchimento dos requisitos para a fruição dos benefícios, poderão ser exigidos:

I - quando necessário, exames médicos para a comprovação da permanência da incapacidade para o trabalho ou submissão à junta médica;

II - declarações, sob as penas da lei, acerca de situações jurídicas de interesse para concessão ou manutenção de benefícios; e

III - documentos em geral.

§1º Não havendo o cumprimento das exigências deste dispositivo legal, o pagamento do benefício será suspenso até a regularização.

§2º Os meios descritos neste dispositivo não excluem a adoção de outras medidas para verificação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefícios.

Art. 49. Não poderão ser concedidos proventos ou pensões que excedas o valor do subsídio do Prefeito(a), nos termos do previsto no art. 37, VI, da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as disposições constitucionais específicas.

SEÇÃO XI

Das Regras Transitórias de Aposentadoria

Subseção I

Da aposentadoria por sistema de pontuação



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE

Art. 50. O servidor que tenha ingressado no serviço público municipal, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§1º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II do caput serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

§3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – A totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 5º, para o servidor efetivo que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito opção pelo regime de previdência complementar, desde que tenha, no mínimo:

a) 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;

b) 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 2º;

II – Para o servidor efetivo que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 poderá optar pelo cálculo da aposentadoria com base na média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições de todo período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquelas competências.



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE

III – em relação aos demais servidores públicos, a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquelas competências.

§4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos do inciso I, do § 3º, ou

II – nos termos estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II, do § 3º.

§5º Considera-se remuneração do servidor no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 3º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, desde que incorporáveis, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para as aposentadorias;

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§6º As parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 ficam resguardadas na forma do seu art. 13.



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE

§7º Fica facultado ao servidor a opção de contribuir para o regime próprio de previdência deste município com base nas parcelas de natureza temporária, para fins de composição da base de cálculo da aposentadoria.

Subseção II

Da aposentadoria especial

Art. 51. O servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de entrada da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, à integridade física, risco e perigo de vida ou associação desses agentes, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício, 5 (cinco) anos no cargo, 25 (vinte e cinco) de contribuição e 55(cinquenta e cinco) anos de idade, terá direito a aposentadoria no equivalente a totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo.

§1º Aplicam-se as disposições do §§ 1º, 2º, 3º, inciso III, do art. 13 desta lei.

§2º É possível o reconhecimento da especialidade da atividade quanto aos agentes especiais perigosos ou insalubres em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição à atividade nociva que coloquem em risco a integridade física do segurado.

Art. 51-A. O servidor que tenha ingressado no serviço público após a Emenda Constitucional nº 41/2003 e até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, à integridade física, risco e perigo de vida ou associação desses agentes, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se com o equivalente a 80% (oitenta por cento) da média aritmética das maiores contribuições, do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, quando o total da soma resultante da sua idade e tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 60 (sessenta) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 70 (setenta) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição;



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE

III - 80 (oitenta) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

SEÇÃO XII

Do Abono de Permanência

Art. 52. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para as formas de aposentadorias previstas nos incisos II, III, IV e V do artigo 13 e artigos 50 e 51, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do tesouro municipal e será regulamentado em lei própria.

Art. 53. O servidor público que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária de qualquer modalidade que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO III

Do Plano de Custeio

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 54. O regime de previdência estabelecido por esta Lei é custeado mediante recurso de contribuições do Município de Camaragibe, por meio dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como de outros recursos que lhe forem atribuídos.

Parágrafo Único. O Plano de Custeio descrito no *caput* deste artigo deverá ser ajustado a cada exercício, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 55. A contribuição previdenciária patronal do Município, seus Fundos Especiais, da Câmara, das Autarquias e das Fundações Públicas municipais, será calculada sobre o valor mensal da folha de pagamento dos cargos efetivos e equivalerá a 16,64% (dezesesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) da base de cálculo não podendo ser inferior à alíquota aplicada a contribuição do servidor ativo



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE

Parágrafo Único. O órgão competente da Secretaria de Finanças poderá reter das consignações em folha de pagamento, do duodécimo ou outras transferências, os valores devidos ao regime e não pagos no prazo fixado por esta Lei pelos entes e órgãos patrocinadores.

SEÇÃO II

Da Contribuição dos Segurados e dos Dependentes

Art. 56. Constitui fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município de Camaragibe a percepção efetiva ou a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, oriundo dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas descritas no artigo 60 desta Lei.

Art. 57. A contribuição previdenciária dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município, inclusive da Administração Indireta e do Poder Legislativo, será de 14% (catorze por cento), incidindo sobre a base prevista no art. 60 desta Lei.

§1º Os aposentados e pensionistas contribuirão em 14% (catorze por cento) incidentes sobre o valor da parcela dos proventos e aposentadorias que supere o limite máximo estabelecido para benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração de cada cargo efetivo ocupado pelo servidor público municipal.

§3º Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o artigo 56, a remuneração de cada cargo efetivo ocupado individualmente pelo servidor público municipal.

SEÇÃO III

Da Contribuição do Servidor em Licença para tratar de interesse particular

Art. 58. O servidor afastado pela concessão de licença para tratar de interesse particular poderá, caso não deseje sofrer os efeitos da suspensão do vínculo previdenciário, efetuar o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias incidentes sobre a base de cálculo prevista no art. 60.

§1º Além da contrapartida do servidor, deverá também ser recolhido por este o valor equivalente à contribuição patronal.



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE

§2º As contribuições serão recolhidas diretamente pelo servidor, observados os prazos instituídos nesta Lei.

§3º Aplicam-se as disposições deste artigo às licenças, que não sejam consideradas para fins de tempo de serviço, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Camaragibe, Lei nº 112/1992, hipóteses nas quais a incidência da contribuição será sobre a totalidade da remuneração do cargo efetivo.

Art. 59. A contribuição prevista no artigo 58, desde que regularmente adimplida, será computada apenas como tempo de contribuição e manterá o vínculo previdenciário do servidor durante o período.

Parágrafo Único. O tempo de contribuição resultante da faculdade do art. 58 não será computado para o cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício, tempo de carreira e tempo no cargo efetivo.

SEÇÃO IV

Da Base de Contribuição

Art. 60. Para apuração do valor devido de contribuição previdenciária, a base imponible será a remuneração no cargo efetivo, composta pelo vencimento do cargo acrescido das vantagens e adicionais estabelecidos em lei, exceto as vantagens de natureza indenizatória.

§1º Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas excetuadas neste artigo, serão devolvidas ao servidor, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

§2º Incidirá a contribuição previdenciária prevista neste artigo sobre a licença para tratamento de saúde, licença à gestante, à adotante e licença paternidade e demais afastamentos remunerados do servidor, sendo a respectiva base de cálculo a remuneração no cargo efetivo, inclusive no caso de licença por motivo de doença em pessoa da família.

CAPÍTULO IV

Da Organização do RPPS

Art. 61. Até que entre em vigor a lei complementar federal a que alude o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, dispondo sobre as normas gerais de organização, funcionamento e responsabilidade na gestão dos regimes próprios de previdência social, previstos pela Emenda Constitucional nº 103/2019, permanecem válidas as disposições da Lei Municipal nº 328, de 08 de junho de 2007.

CAPÍTULO V



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. Sem prejuízo do previsto nesta Lei, aplicam-se supletivamente e subsidiariamente as disposições federais sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos, naquilo que couber.

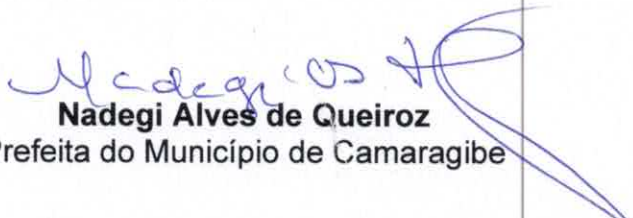
Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se naquilo que for incompatível a Lei Municipal nº 328/2007.

Art. 64. Ficam referendados integralmente as alterações promovidas pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019 no art. 149 da Constituição Federal e as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 do mesmo diploma, na data de publicação desta lei.

Art. 65. Ficam mantidos integralmente os termos da Lei Complementar Municipal nº 832, de novembro de 2020.

Art. 66. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Camaragibe/PE, 22 de novembro de 2022.


Nadegi Alves de Queiroz
Prefeita do Município de Camaragibe



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

ERRATA

ERRATA - RETIFICA ERROS FORMAIS NA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE faço saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022.

Institui a Reforma da Previdência no Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Camaragibe e consolida a legislação previdenciária.

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei institui a Reforma do Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Camaragibe, redimensionando o Plano de Benefícios e o Plano de custeio e consolida a legislação previdenciária.

Art. 2º As aposentadorias e as pensões do Regime Próprio de Previdência Social de que trata a Lei nº 328, de 5 de junho de 2007, passam a ser regidas por esta Lei, limitando o rol de benefícios previdenciários aos seus segurados e respectivos dependentes da seguinte forma:

I - Quanto aos segurados:

1. a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
2. b) aposentadorias voluntárias;
3. c) aposentadoria compulsória;

II - Quanto aos dependentes:

1. a) pensão por morte.

Art. 3º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ficando asseguradas as incorporações efetivadas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 4º É proibida a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não decorra da instituição de regime de previdência complementar ou que não seja prevista em lei que extinga o Regime Próprio de Previdência Municipal.

- 1º Não se aplica a disposição do *caput* das complementações de aposentadorias ou de pensões anteriores à vigência desta Lei.

Art. 5º Instituído o regime de previdência complementar previsto pelo art. 40, § 14 da constituição da República, o valor das pensões e aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio será limitado ao teto máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência, ressalvadas as normas de transição.

- 1º A disposição do *caput* se aplicará aos servidores que ingressarem no serviço público municipal após a instituição do regime de previdência complementar.
- 2º Os servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar, mediante expressa adesão, poderão dele participar.
- 3º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

CAPÍTULO II

Do Plano de Benefícios

SEÇÃO I

Dos Beneficiários

Art. 6º Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência do Município de Camaragibe classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções II e III deste Capítulo.

SEÇÃO II

Dos Segurados

Art. 7º São segurados obrigatórios do Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Camaragibe:

I - os servidores municipais efetivos do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais;

II - os servidores municipais aposentados do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, cujos proventos eram pagos pelo Fundo Previdenciário do Município de Camaragibe - Funprecam, criado pela Lei nº 116, de 28 de dezembro de 2001;

III - os pensionistas do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais cujos proventos eram pagos pelo Fundo Previdenciário do Município de Camaragibe - Funprecam, criado pela Lei nº 116, de 28 de dezembro de 2001;

IV - os servidores do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais admitidos até 5 de outubro de 1988 e considerados

estáveis no serviço público, desde que expressamente regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, inclusive inativos e pensionistas.

Art. 8º Permanece vinculado ao regime de que trata esta Lei, na qualidade de segurado, o servidor:

I - cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário deste permita a filiação;

II - cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

1. a) tratar de interesses particulares, desde que recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias facultativas, na forma do art. 59 desta Lei;
 2. b) exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, aplicando-se as disposições constitucionais pertinentes sobre o afastamento e a respectiva remuneração;
 3. c) os demais tipos de afastamentos estatutários, previstos na Lei Municipal nº 112/1992 e respectivas alterações.
- 1º No caso de o servidor efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou função de confiança, manter-se-á a sua filiação ao Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Camaragibe como servidor público, e a contribuição incidirá sobre a remuneração no cargo efetivo.
 - 2º Na hipótese de cessão de servidor em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou entidade cessionária, será de sua responsabilidade a arrecadação e o repasse da contribuição previdenciária do servidor e respectiva cota patronal à unidade gestora de Previdência Social do Servidor do Município de Camaragibe.
 - 3º Se o cessionário não promover o desconto e a arrecadação das contribuições devidas, caberá ao Município o recolhimento em prol da unidade gestora e a adoção de medidas para o ressarcimento junto ao cessionário, bem como adotar providências administrativas necessárias para fazer cessar os prejuízos ao regime previdenciário.

SEÇÃO III

Dos Dependentes

Art. 9º São beneficiários, na condição de dependentes dos segurados, observando-se a seguinte ordem de preferência:

I – o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos, ou inválidos ou com deficiência intelectual ou mental grave comprovada por meio de avaliação efetuada pelo serviço pericial do Município;

II - os pais; e

III - o (a) irmão (ã) menor de vinte e um anos ou inválido (a), não emancipado, ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave, que o (a) torne incapaz para os atos da vida civil, nos termos de declaração judicial;

- 1º A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I, do *caput* deste artigo, é presumida e a dos demais deverá ser comprovada na forma das disposições de regulamento.
- 2º A existência de dependentes da classe anterior exclui os das classes subsequentes, na ordem deste artigo, e será verificada, exclusivamente, na data do óbito do servidor.
- 3º A comprovação da invalidez, da incapacidade total e permanente, da deficiência grave, intelectual ou mental, será feita mediante avaliação médica pericial e, para fins de pensão por morte, deverá demonstrar que as patologias preexistiam ao óbito do servidor.
- 4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, do *caput* deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, os enteados não beneficiários de outro regime previdenciário, bem como o menor que esteja sob sua tutela e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.
- 5º Serão considerados companheira ou companheiro nos termos da legislação vigente.
- 6º Para fins de apuração de dependência, invalidez, incapacidade ou deficiência, previstas nos incisos I e III deste artigo, tal condição deverá ter ocorrido antes do óbito do segurado.

- 7º Não têm direito à percepção dos benefícios previdenciários o(a) cônjuge separado(a) judicialmente ou divorciado(a), o separado(a) de fato, ou o ex-companheiro(a) se finda a união estável.

SEÇÃO IV

Da Perda da Qualidade de Segurado e de Dependente

Art. 10. Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria, ou qualquer outra forma de desvinculação definitiva do regime.

- 1º Se o servidor fruir de licença para tratar de interesse particular e não efetuar o tempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, sua condição de segurado será suspensa para todos os fins enquanto não regularizada a situação.
- 2º Não se admitirá, após o óbito do servidor, o recolhimento de contribuições previdenciárias para a regularização da suspensão da condição de segurado.
- 3º Não perderá a qualidade de segurado o servidor que se encontre em gozo de benefício previdenciário, afastamento legal ou licenças.
- 4º O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, terá sua inscrição automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.
- 5º Os dependentes do segurado desligado na forma do *caput* deste artigo perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 11. O dependente perderá sua qualidade nas seguintes hipóteses:

I - Para o(a) cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, transitado em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de alimentos, pela anulação do casamento transitada em julgado e pelo estabelecimento de nova união estável ou novo casamento em data anterior ao fato gerador do benefício, ou pela separação de fato;

II - Para o(a) companheira(o): pela cessação da união estável com o(a) segurado(a), quando não assegurada a percepção de alimentos;

III - para os(as) filhos(as) ou irmãos(ãs): pelo implemento da idade de vinte e um anos;

IV - para os dependentes em geral: pela cessação da invalidez para os benefícios relacionados à incapacidade, pela recuperação da capacidade civil, respeitados os períodos mínimos previstos nesta Lei.

V - pelo óbito;

VI - pela renúncia expressa;

VII - pela prática de atos de indignidade ou deserdação, na forma da legislação civil;

VIII - na hipótese prevista no art. 30 desta Lei, mediante processo administrativo no qual seja assegurado o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo Único. A celebração de novo casamento ou constituição de nova união estável, após a concessão do benefício, não resultará na perda da condição de dependente.

SEÇÃO V

Dos Benefícios Previdenciários

Art. 12. O Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Camaragibe possui o seguinte rol de benefícios previdenciários aos seus segurados e respectivos dependentes:

I - Quanto aos segurados:

1. a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
2. b) aposentadorias voluntárias;
3. c) aposentadoria compulsória;

II - Quanto aos dependentes:

- pensão por morte.

Parágrafo Único. Aos segurados e dependentes é assegurado o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, na forma de abono anual previsto no art. 33 desta Lei.

SEÇÃO VI

Das Aposentadorias

Art. 13. O servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Camaragibe será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas por Junta Médica Oficial do Município, no mínimo, a cada 3 (três) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma do previsto no art. 14 desta Lei;

II - voluntariamente, aos cinquenta e nove anos de idade, se mulher, e aos sessenta e três anos de idade, se homem, observados os seguintes requisitos:

- a) trinta anos de contribuição para mulher e trinta e cinco para homem;
- b) tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público; e
- c) cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

III - na modalidade especial, voluntariamente, em caso de exposição efetiva a agentes nocivos químicos, físicos, e biológicos prejudiciais à saúde, à integridade física, risco e perigo de vida ou associação destes agentes, vedadas a caracterização por categoria profissional ou ocupação, mediante os seguintes requisitos:

1. a) cinquenta e cinco anos de idade;
 2. b) vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição;
 3. c) dez anos de efetivo exercício no serviço público; e
 4. d) cinco anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.
- 1º Aplicam-se às aposentadorias especiais dos segurados do Município de Camaragibe cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, risco e perigo de vida, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvado o direito adquirido e as regras de transição constantes nesta lei.
 - 2º Estende-se o disposto no § 1º às normas sobre aposentadoria de segurados incompatíveis com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos §§ 4º e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.
 - 3º Tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, risco e perigo de vida, será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os fatores de conversão de 1,4 para homem e 1,2 para mulher.

IV- na modalidade especial, voluntariamente, aos titulares de cargo efetivo de professor, com efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observados cumulativamente os seguintes requisitos:

1. a) possuir no mínimo cinquenta e oito anos de idade, se homem, ou cinquenta e quatro anos de idade, se mulher;
2. b) vinte e cinco anos de contribuição para mulher e trinta para homem em atividades exclusivas de magistério;
3. c) dez anos de efetivo exercício no serviço público; e
4. d) cinco anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

V - na modalidade especial, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional, ao servidor que seja pessoa com deficiência mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

1. a) vinte anos de contribuição, se mulher, e vinte e cinco anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;
 2. b) vinte e quatro anos de contribuição, se mulher, e vinte e nove anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;
 3. c) vinte e oito anos de contribuição, se mulher, e trinta e três anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;
 4. d) cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência.
 5. e) em todas as hipóteses, desde que possua dez anos de efetivo exercício e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria, observados os critérios dos parágrafos 1º e 2º que seguem:
- 1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos prazos constantes no inciso V, do art. 13, desta lei, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
 - 2º Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

VI- compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

- 1º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, nos segmentos da educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e orientação pedagógica, desde que exercidas por integrantes de cargos de professores.
- 2º Os servidores que laboram sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física ou que exponha o trabalhador ao risco ou perigo de vida, bem como os que desenvolvem o cargo de docente ou funções de magistério, que estejam à disposição da entidade sindical, terão garantidos seus direitos e vantagens, inclusive para fins previdenciários, assim como percebidos no momento da cessão à representação sindical, como se no efetivo exercício estivessem.
- 3º A aposentadoria prevista no inciso I, do *caput* deste artigo, só será concedida após a comprovação total e permanente da incapacidade do segurado para o serviço público, mediante perícia realizada por junta médica.
- 4º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado ou ao respectivo apoiante, condicionado à apresentação do termo de curatela, ou de exibição de comprovação da tomada de decisão apoiada prevista no texto do art. 1.783-A do Código Civil.
- 5º O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão de ofício, sem prejuízo da responsabilização penal cabível e devolução dos valores recebidos.
- 6º A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato administrativo, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

6º A – Quando o servidor responsável pela análise do processo verificar que o assegurado ou dependente possui direito ao recebimento de benefício diverso ou mais vantajoso do que o imposto ou requerido, deve comunicar ao requerente para exercer a opção.

6º B – Deve ser assegurado ao servidor o benefício mais vantajoso, de acordo com os requisitos já preenchidos até a aposentadoria compulsória, o que deve ser apurado no ato desta.

- 7º A aposentadoria concedida com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego, ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo com o município que gerou a referida aposentadoria, ressalvadas as situações anteriores à vigência desta Lei.

Art. 14. Serão realizadas revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade do servidor, no mínimo, a cada três anos, ficando o aposentado obrigado a se submeter às reavaliações por junta médica, sob pena de suspensão do pagamento do benefício e reversão de ofício.

- 1º O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não será reavaliado conforme a prescrição do *caput*, nas seguintes hipóteses:

I – após completar sessenta anos de idade;

II - for comprovadamente portador de síndrome da imunodeficiência

III - após completar 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade, se decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade ou de licença para tratamento de saúde.

- 2º O disposto neste artigo não se aplicará se o servidor, se julgando apto ao trabalho, solicitar a realização de exame pericial.
- 3º Se da revisão das condições de saúde resultar a reversão da aposentadoria por incapacidade permanente e, sendo constatada pelo ente a impossibilidade de exercício de qualquer função laborativa, ou fruição de licença para tratamento de saúde por período consecutivo de doze meses, o servidor será encaminhado para novo exame pericial a ser realizado pela unidade gestora do regime próprio.

Subseção I

Dos Cálculos dos Proventos

Art. 15. Os proventos de todas aposentadorias, resguardadas aquelas abarcadas por regras de transição com critérios próprios, terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

- 1º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no *caput*, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, desde que incorporáveis, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

III - não serão incluídas no cálculo dos proventos gratificações ou vantagens criadas por leis que vedem expressamente as respectivas incorporações.

- 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.
- 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o *caput* deste artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma de regulamento.
- 4º As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma deste artigo, em hipótese alguma poderão ser consideradas caso:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição quanto aos períodos em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS; e

III - superiores ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência, após a instituição do regime de previdência complementar, ressalvadas as exceções legais.

- 5º O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º, do art. 201 da Constituição Federal, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.
- 6º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de regime de previdência complementar, ou na hipótese de efetuarem a opção de adesão correspondente.
- 7º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo previsto no art. 16, *caput*, e § 2º do mesmo dispositivo, e para a averbação em outro qualquer outro regime previdenciário.

Art. 16. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 15, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição

que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos previstos no inciso II do art. 13, desta Lei, ressalvado o direito adquirido e as respectivas regras de transição.

- 1º O valor do benefício de aposentadoria de que trata o artigo 13, VI, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput*, ressalvado o caso de cumprimento de critério de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.
- 2º substituir o texto, incluindo , apuradas em processo administrativo, sendo assegurados o direito ao contraditório e a ampla defesa, desde que confirmada a decisão em processo judicial, após trânsito em julgado.
- 3º O acréscimo a que se refere o *caput* será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados previstos no art. 13, I, III e IV desta Lei.

Art. 17. O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho que decorra de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, ou para aposentadoria especial de pessoa com deficiência, corresponderá à 100% (cem por cento) da média contributiva referida no art. 15 ressalvado o direito adquirido e a regra de transição.

Parágrafo Único. A hipótese de aposentadoria por idade do servidor com deficiência, prevista no art. 13, V, “d”, os proventos serão calculados em 80% (oitenta por cento) da média prevista no art. 15, acrescentando-se aos proventos o valor equivalente a 1% (um por cento) para cada grupo de doze contribuições mensais, até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 18. Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Parágrafo Único. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído, diretamente, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

1. a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
2. b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
3. c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
4. d) ato de pessoa privada do uso da razão;
5. e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

1. a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para evitar ao Ente iminente prejuízo ou proporcionar proveito à Administração Pública;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, financiada pelo Município, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.

d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Art. 19. É assegurado o reajuste dos benefícios de que trata esta Lei para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, sem prejuízo do direito ao regime de paridade para os servidores e pensionistas que contam com esse direito adquirido.

Subseção II

Da Contagem do Tempo de Serviço ou de Contribuição,

do Tempo de Carreira e de Cargo

Art. 20. A contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

I - para fins de aposentadoria, será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos, seus respectivos Poderes, às autarquias e fundações públicas;

II - o tempo de serviço ou de contribuição só será computado, desde que certificado pelo órgão competente, na forma da legislação federal pertinente, e devidamente averbado pelo Município;

III - o tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade;

IV - não será computado tempo de contribuição fictícia, ou tempo de serviço ou contribuição já utilizado para outros benefícios previdenciários; e

V - não serão computáveis quaisquer períodos de tempo de contribuição ou de serviço que sejam considerados como concomitantes pela unidade gestora do regime próprio.

- 1º O tempo de serviço ou de contribuição computado não será aproveitado para concessão de vantagem pecuniária, de qualquer ordem, com efeitos retroativos.
- 2º Fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada, por meio de justificação administrativa ou judicial, salvo se este estiver devidamente certificado com a Certidão de Tempo de

Contribuição.

- 3º Não será concedida certidão de tempo de serviço ou contribuição quando o respectivo período tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor em atividade, salvo no caso de exoneração ou demissão, ou no caso do servidor optar por ressarcir a vantagem remuneratória percebida.

Art. 21. Para o cumprimento dos requisitos para aposentadoria, a contagem de tempo será feita na seguinte conformidade:

I - o tempo de efetivo exercício no serviço público será apurado de acordo com as prescrições do Estatuto do Servidor Lei 112/1992;

II - o tempo de carreira abrangerá o tempo anterior ao ingresso em cargo efetivo, na condição de servidor em função equivalente ao cargo; e

III - o tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria.

- 1º Será computado como efetivo exercício o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde e nos demais casos previstos na lei.
- 2º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o tempo na carreira deverá ser cumprido no último cargo efetivo.
- 3º Para fins de aposentadoria, na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira, serão observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras.
- 4º Aos servidores estatutários que utilizaram ou venham a utilizar parte do respectivo tempo de contribuição para obter aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não será concedida aposentadoria pelo regime previsto por esta Lei, acarretando o rompimento do seu vínculo com o município.
- 5º O tempo de contribuição de servidor cedido, nos termos do previsto no art. 8º, § 2º e § 3º desta Lei, será computado como tempo de serviço público, tempo de carreira, e tempo de cargo para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.
- 6º Os períodos de atividades concomitantes, sujeitas ao mesmo regime de previdência, não poderão ser computados em duplicidade para a concessão de benefícios instituídos nesta Lei.

SEÇÃO VII

Da Pensão por Morte

Art. 22. A pensão por morte concedida ao dependente do Regime Próprio será equivalente a uma cota familiar de 80% (oitenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependentes, até o limite máximo de 100% (cem por cento), incidente sobre os seguintes valores:

I – se o segurado for aposentado antes do óbito, sobre seus proventos;

II – se o segurado estiver em atividade, sobre o valor que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito;

- 1º Se o dependente não possui outra fonte de renda formal, o benefício de pensão por morte não poderá ser inferior a um salário mínimo.

Art. 23. As pensões concedidas na forma do art. 22 serão reajustadas na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões, de acordo com a legislação vigente.

Art. 24. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 3 (três).

- 1º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência mental ou intelectual grave, o valor da pensão por morte será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito o servidor ativo se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência, ressalvadas as regras de transição.

- 2º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental grave, o valor da pensão será recalculado na forma dos artigos 22 e 24.

Art. 25. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental grave, a condição de deficiente pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial, observada revisão periódica na forma da legislação.

Art. 26. A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

I - do óbito, quando requerida em até 360 (trezentos e sessenta) dias após o falecimento, para os menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - da data do requerimento, para as pensões requeridas após os prazos previstos no inciso anterior;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

Art. 27. Havendo diversos postulantes, a pensão será rateada proporcionalmente entre os dependentes habilitados, cabendo 50% (cinquenta por cento) ao viúvo(a) ou companheiro(a) e os 50% (cinquenta por cento) restantes entre os demais dependentes, observada a respectiva ordem prevista no art. 9 desta Lei, vedado o retardamento da concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

- 1º Em caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), que perceba alimentos, será reservado o importe suficiente para pagamento da prestação.
- 2º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data do óbito, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.
- 3º O cônjuge do ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a(o) companheira(o).
- 4º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos, em relação ao interessado, a partir da data em que se efetivar, ressalvada a previsão do art. 30, § 4º, § 5º e § 6º, desta Lei.
- 5º O pensionista de que trata o § 3º deste artigo deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 28. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - para cônjuge ou companheiro:

1. a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
2. b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais, ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
3. c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos, após o início do casamento ou da união estável:

1 - 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade

2 - 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3 - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade

4 - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5 - 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; e

6 - vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

- 1º A pensão será vitalícia e integral se o óbito do segurado decorrer de acidente de trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento do 18 (dezoito) contribuições de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.
- 2º O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do *caput* deste artigo.

Art. 29. O direito à pensão não será atingido por prescrição de fundo de direito, desde que não haja indeferimento de requerimento anterior e garantida a ciência inequívoca do servidor, observada a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas.

Art. 30. Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

- 1º Perderá o direito à pensão por morte, o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses, com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial, no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- 2º Perderá o direito à pensão o dependente condenado pela prática dos atos previstos no inciso VII do art. 11 desta Lei.
- 3º Ajuizada ação judicial para o reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada decisão judicial em contrário.
- 4º Nas ações movidas contra o Funprecam, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeito de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado, ressalvada a existência de decisão judicial em sentido contrário.
- 5º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 4º ou § 5º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com suas cotas e tempo de duração de seus benefícios;
- 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao Funprecam a cobrança dos valores indevidamente pagos em função da habilitação.

Art. 31. Para os fins desta Lei, a condição legal de dependente será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, inclusive econômica, na forma das disposições contidas no regulamento, presumindo-se como dependente o cônjuge, companheiro ou filho, e a estes equiparados.

Parágrafo Único. A invalidez, a incapacidade, a deficiência ou a alteração das condições, quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não dará origem a qualquer direito à pensão.

SEÇÃO VIII

Da Acumulação de Pensão

Art. 32. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal e o direito adquirido.

- 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social;

- 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 70% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 50% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 30% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 20% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

- 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.
- 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019.

SEÇÃO IX

Do Abono Anual

Art. 33. Será devido o abono anual ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria ou pensão por morte, e que consistirá em um abono equivalente ao total do provento ou pensão relativos ao mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo Único. Até o último dia em que o servidor estiver na atividade, o pagamento do abono anual incumbirá ao órgão responsável pelo pagamento de sua remuneração, respeitada a proporcionalidade incidente na situação.

Art. 34. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono anual para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO X

Disposições Gerais sobre os benefícios

Art. 35. O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário, mediante depósito em conta corrente ou outra forma estabelecida em regulamento.

- 1º Na hipótese de o beneficiário ser portador de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, deverá ser constituído procurador na forma da lei, devendo o instrumento de mandato ser renovado ou revalidado a cada 6 (seis) meses.
- 2º O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.
- 3º O dependente excluído, na forma do art. 30 desta Lei, ou que tenha a parte provisoriamente suspensa, na forma do § 1º do mesmo dispositivo legal, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento do benefício.

Art. 36. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro(a), pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a pessoa designada por determinação judicial, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo Único. Após o prazo fixado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.

Art. 37. Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos a seus dependentes, devidamente identificado, conforme a Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 38. Serão descontados dos benefícios:

- I - contribuições e indenizações devidas pelo segurado ao Funprecam e à entidade de Previdência Complementar;
- II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação pela revogação de decisão judicial
- III - imposto de renda retido na fonte em conformidade com a legislação;
- IV - pensão alimentícia fixada judicialmente;
- V - contribuições autorizadas a entidades de representação classista; e
- VI - demais consignações autorizadas por lei federal ou municipal.

- 1º Na hipótese do inciso II, do *caput*, excetuadas as situações de má-fé, o desconto será feito em prestações não excedentes a 10% (dez por cento) do valor do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos.
- 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, não caberá o parcelamento quando o beneficiário tiver a aposentadoria cassada ou da aposentadoria não decorrer pensão, hipótese em que a cobrança será efetuada na forma da lei.
- 3º No caso de má fé, a devolução será feita integralmente, com correção monetária pelos índices adotados pela Fazenda Municipal, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 2% (dois por cento), calculados sobre o débito.

Art. 39. Salvo quanto ao valor devido ao regime próprio ou derivado da obrigação de prestar alimentos, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis para o seu recebimento por terceiro.

Art. 40. Não haverá restituição de contribuição previdenciária, salvo se indevida.

Parágrafo Único. No caso de restituição de contribuição previdenciária indevida, o débito deverá ser quitado em até 90 (noventa) dias, acrescido da correção monetária pelos índices adotados pela Fazenda Pública Municipal para fins de cobrança da Dívida Ativa, mais os juros de mora aplicados ao IPCA, observada a prescrição quinquenal.

Art. 41. Mediante procedimento judicial, será suprimível a falta de qualquer documento ou poderá ser feita a prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos ou tempo de contribuição, pois estes poderão ser comprovados por meio destes registros e certidões.

Art. 42. Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, e suas respectivas prorrogações, serão obrigatoriamente instruídos, com a documentação pertinente, perante o regime próprio, a cargo do Município.

Art. 43. O servidor público municipal ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo, função ou emprego temporário, é segurado obrigatório exclusivo do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A submissão dos servidores de que trata o *caput* ao Regime Geral de Previdência não modifica o vínculo ao regime jurídico estatutário ou as respectivas regras e proibições estabelecidas aos servidores.

Art. 44. O segurado que por força das disposições desta Lei tiver sua inscrição cancelada no Regime de Previdência do Servidor do Município de Camaragibe, receberá, mediante requerimento, a competente certidão de tempo de contribuição, a ser concedida na forma da legislação federal pertinente.

Art. 45. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento, ou cessação do benefício, é de 10 (dez) anos, contados:

I – do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com valor revisto ou;

II – do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão proferida no âmbito administrativo.

Art. 46. A autotutela administrativa para revisão ou anulação de atos concessivos de benefício deverá ser exercida no prazo de dez anos, contados da prática do ato, sob pena de decadência.

- 1º Na hipótese de ato praticado com má-fé, não ocorrerá a decadência mencionada no *caput*.
- 2º Para anulação ou revisão de ato concessivo de benefício, da qual decorra prejuízo, será previamente concedido direito ao contraditório e à ampla defesa, ressalvada a aplicação de medida cautelar administrativa devidamente fundamentada.
- 3º A anulação total ou parcial de benefício registrado perante o Tribunal de Contas será informada ao órgão.

Art. 47. Os créditos do Fundo de Previdência Social de Camaragibe - Funprecam, observados os requisitos legais, constituem-se como dívida ativa, gozando de liquidez e certeza desde que inscritos em livro próprio.

- 1º Poderão ser inscritos em dívida ativa os créditos constituídos em decorrência de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, para execução fiscal.
- 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser objeto de inscrição em dívida ativa, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

Art. 48. Para comprovação do preenchimento dos requisitos para a fruição dos benefícios, poderão ser exigidos:

I - quando necessário, exames médicos para a comprovação da permanência da incapacidade para o trabalho ou submissão à junta médica;

II - declarações, sob as penas da lei, acerca de situações jurídicas de interesse para concessão ou manutenção de benefícios; e

III - documentos em geral.

- 1º Não havendo o cumprimento das exigências deste dispositivo legal, o pagamento do benefício será suspenso até a regularização.
- 2º Os meios descritos neste dispositivo não excluem a adoção de outras medidas para verificação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefícios.

Art. 49. Não poderão ser concedidos proventos ou pensões que excedas o valor do subsídio do Prefeito(a), nos termos do previsto no art. 37, VI, da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as disposições constitucionais específicas.

SEÇÃO XI

Das Regras Transitórias de Aposentadoria

Subseção I

Da aposentadoria por sistema de pontuação

Art. 50. O servidor que tenha ingressado no serviço público municipal, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

- 1º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II do caput serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

- 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – A totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 5º, para o servidor efetivo que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito opção pelo regime de previdência complementar, desde que tenha, no mínimo:

1. a) 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;
2. b) 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 2º;

II – Para o servidor efetivo que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 poderá optar pelo cálculo da aposentadoria com base na média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições de todo período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquelas competências.

III – em relação aos demais servidores públicos, a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquelas competências.

- 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos do inciso I, do § 3º, ou

II – nos termos estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II, do § 3º.

- 5º Considera-se remuneração do servidor no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 3º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, desde que incorporáveis, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para as aposentadorias;

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

- 6º As parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 ficam resguardadas na forma do seu art. 13.
- 7º Fica facultado ao servidor a opção de contribuir para o regime próprio de previdência deste município com base nas parcelas de natureza temporária, para fins de composição da base de cálculo da aposentadoria.

Subseção II

Da aposentadoria especial

Art. 51. O servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de entrada da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, à integridade física, risco e perigo de vida ou associação desses agentes, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício, 5 (cinco) anos no cargo, 25 (vinte e cinco) de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, terá direito a aposentadoria no equivalente a totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo.

- 1º Aplicam-se as disposições do §§ 1º, 2º, 3º, inciso III, do art. 13 desta lei.
- 2º É possível o reconhecimento da especialidade da atividade quanto aos agentes especiais perigosos ou insalubres em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição à atividade nociva que colocam em risco a integridade física do segurado.

Art. 51-A. O servidor que tenha ingressado no serviço público após a Emenda Constitucional nº 41/2003 e até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, à integridade física, risco e perigo de vida ou associação desses agentes, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se com o equivalente a 80% (oitenta por cento) da média aritmética das maiores contribuições, do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, quando o total da soma resultante da sua idade e tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 60 (sessenta) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 70 (setenta) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição;

III - 80 (oitenta) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

SEÇÃO XII

Do Abono de Permanência

Art. 52. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para as formas de aposentadorias previstas nos incisos II, III, IV e V do artigo 13 e artigos 50 e 51, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do tesouro municipal e será regulamentado em lei própria.

Art. 53. O servidor público que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária de qualquer modalidade que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO III

Do Plano de Custeio

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 54. O regime de previdência estabelecido por esta Lei é custeado mediante recurso de contribuições do Município de Camaragibe, por meio dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como de outros recursos que lhe forem atribuídos.

Parágrafo Único. O Plano de Custeio descrito no *caput* deste artigo deverá ser ajustado a cada exercício, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 55. A contribuição previdenciária patronal do Município, seus Fundos Especiais, da Câmara, das Autarquias e das Fundações Públicas municipais, será calculada sobre o valor mensal da folha de pagamento dos cargos efetivos e equivalerá a 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) da base de cálculo não podendo ser inferior à alíquota aplicada a contribuição do servidor ativo

Parágrafo Único. O órgão competente da Secretaria de Finanças poderá reter das consignações em folha de pagamento, do duodécimo ou outras transferências, os valores devidos ao regime e não pagos no prazo fixado por esta Lei pelos entes e órgãos patrocinadores.

SEÇÃO II

Da Contribuição dos Segurados e dos Dependentes

Art. 56. Constitui fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município de Camaragibe a percepção efetiva ou a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título,

oriundo dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas descritas no artigo 60 desta Lei.

Art. 57. A contribuição previdenciária dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município, inclusive da Administração Indireta e do Poder Legislativo, será de 14% (catorze por cento), incidindo sobre a base prevista no art. 60 desta Lei.

- 1º Os aposentados e pensionistas contribuirão em 14% (catorze por cento) incidentes sobre o valor da parcela dos proventos e aposentadorias que supere o limite máximo estabelecido para benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
- 2º Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração de cada cargo efetivo ocupado pelo servidor público municipal.
- 3º Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o artigo 56, a remuneração de cada cargo efetivo ocupado individualmente pelo servidor público municipal.

SEÇÃO III

Da Contribuição do Servidor em Licença para tratar de interesse particular

Art. 58. O servidor afastado pela concessão de licença para tratar de interesse particular poderá, caso não deseje sofrer os efeitos da suspensão do vínculo previdenciário, efetuar o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias incidentes sobre a base de cálculo prevista no art. 60.

- 1º Além da contrapartida do servidor, deverá também ser recolhido por este o valor equivalente à contribuição patronal.
- 2º As contribuições serão recolhidas diretamente pelo servidor, observados os prazos instituídos nesta Lei.
- 3º Aplicam-se as disposições deste artigo às licenças, que não sejam consideradas para fins de tempo de serviço, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Camaragibe, Lei nº 112/1992, hipóteses nas quais a incidência da contribuição será sobre a totalidade da remuneração do cargo efetivo.

Art. 59. A contribuição prevista no artigo 58, desde que regularmente adimplida, será computada apenas como tempo de contribuição e manterá o vínculo previdenciário do servidor durante o período.

Parágrafo Único. O tempo de contribuição resultante da faculdade do art. 58 não será computado para o cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício, tempo de carreira e tempo no cargo efetivo.

SEÇÃO IV

Da Base de Contribuição

Art. 60. Para apuração do valor devido de contribuição previdenciária, a base impositiva será a remuneração no cargo efetivo, composta pelo vencimento do cargo acrescido das vantagens e adicionais estabelecidos em lei, exceto as vantagens de natureza indenizatória.

- 1º Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas excetuadas neste artigo, serão devolvidas ao servidor, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.
- 2º Incidirá a contribuição previdenciária prevista neste artigo sobre a licença para tratamento de saúde, licença à gestante, à adotante e licença paternidade e demais afastamentos remunerados do servidor, sendo a respectiva base de cálculo a remuneração no cargo efetivo, inclusive no caso de licença por motivo de doença em pessoa da família.

CAPÍTULO IV

Da Organização do RPPS

Art. 61. Até que entre em vigor a lei complementar federal a que alude o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, dispondo sobre as normas gerais de organização, funcionamento e responsabilidade na gestão dos regimes próprios de previdência social, previstos pela Emenda Constitucional nº 103/2019, permanecem válidas as disposições da Lei Municipal nº 328, de 08 de junho de 2007.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. Sem prejuízo do previsto nesta Lei, aplicam-se supletivamente e subsidiariamente as disposições federais sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos, naquilo que couber.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se naquilo que for incompatível a Lei Municipal nº 328/2007.

Art. 64. Ficam referendados integralmente as alterações promovidas pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019 no art. 149 da Constituição Federal](#) e as revogações previstas na [alínea "a" do inciso I](#) e nos [incisos III e IV do art. 35](#) do mesmo diploma, na data de publicação desta lei.

Art. 65. Ficam mantidos integralmente os termos da Lei Complementar Municipal nº 832, de novembro de 2020.

Art. 66. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Camaragibe/PE, 22 de novembro de 2022.

Nadegi Alves de Queiroz

Prefeita do Município de Camaragibe

Publicado por: Arthur Henrique Borba

Código Identificador: 221122042818

Matéria publicada no Diário Oficial de Camaragibe - Estado de Pernambuco no dia 22/11/2022 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariooficial.camaragibe.pe.gov.br>